

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Empreitada - serviços de conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio, colocação de centrais fotovoltaicas

Processo: 30285, com despacho de 2026-07-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - PONTO PRÉVIO
1. X

II - QUESTÕES COLOCADAS

2. A Requerente, vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto à possibilidade de aplicação da a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), relativamente à empreitada que "contempla os serviços de conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio e colocação em funcionamento de seis centrais fotovoltaicas elétricas e as suas infraestruturas de evacuação elétrica sujeitas e determinados níveis de serviço, com ligação à rede de distribuição elétrica, localizados no local da obra".

3. Esclarece-se que a Requerente, no contrato, é designada como empreiteiro EPC.

4. Constando do contrato anexo ao pedido, as seguintes referências:

4.1. "Empreitada EPC - Significa o conjunto dos trabalhos de conceção, procurement, fornecimento, fabrico, construção, transporte, montagem, comissionamento, arranque, Entrada em Serviço e ensaios a executar pelo Empreiteiro EPC nos termos do contrato";

4.2. "Subempreiteiro - Significa qualquer pessoa, individual ou coletiva (excluindo o Empreiteiro EPC), a quem a execução de parte, ou partes dos Trabalhos tenham sido subcontratados pelo Empreiteiro EPC, em qualquer dos casos sempre nos termos da Cláusula Sexta";

4.3. "No âmbito do presente Contrato pretende-se incluir e regular a conceção, engenharia, procurement, fornecimento, fabrico, transporte, construção, instalação, montagem, Comissionamento, ensaios e Entrada em Serviço e demais diligências de Fornecimento, até a vistoria";

5. "O Contrato tem por objeto a conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio e colocação em funcionamento de seis centrais fotovoltaicas elétricas e as suas infraestruturas de evacuação elétrica sujeitas a determinados níveis de serviço, com ligação à rede de distribuição elétrica".

6. "As centrais fotovoltaicas serão construídas no Local da Obra pelo Empreiteiro EPC ao abrigo do presente Contrato, que incluirá os equipamentos necessários, incluindo módulos fotovoltaicos, inversores, transformadores, sistemas de montagem e suas fundações, quando aplicável, cabos, edifícios e suas fundações, quando aplicável, outros materiais, obras de engenharia civil, incluindo obras elétricas, incluindo aterramento, linhas subterrâneas de baixa e média tensão, quando aplicável, uniões, ligações e terminações de cabos aos comutadores, e outro hardware, sistema de monitorização, e todas as outras infraestruturas elétricas até à interface de ligação à rede de distribuição, tal como definido no Acordo, infraestruturas de acesso, segurança e vedação do perímetro da Instalação, tudo de acordo com as respetivas especificações".

7. "Integra-se no objeto do Contrato, designadamente, o aprovisionamento e completo fornecimento e instalação dos equipamentos necessários à plena e perfeita operação da Empreitada EPC de acordo com o presente Contrato e seus Anexos, o Estaleiro, o transporte até ao local, armazenamento, seguros, montagem, inspeção pelo Empreiteiro EPC, ensaios, Comissionamento e Entrada em Serviço, bem como, a elaboração de todos os estudos que se tornem necessários para o perfeito funcionamento dos equipamentos constituintes da Empreitada EPC, incluindo os Documentos Finais, elaborados com grau de detalhe necessário, o fornecimento de materiais, combustíveis, energia e outros consumíveis até a data da Receção Provisória, bem como, os equipamentos, instrumentos, ferramentas, utensílios, andaimes e outros meios auxiliares e humanos e todos os Serviços necessários e convenientes para a execução pontual e perfeita da Empreitada EPC até a emissão, pelo Dono da Obra, do Auto de Receção Provisória".

8. "Incluem-se, também, no objeto do presente Contrato, os Trabalhos preparatórios de limpeza, obtenção de autorizações por parte dos proprietários dos terrenos atravessados pela infraestrutura objeto do Contrato e preparação do terreno necessária para a execução dos Trabalhos da Empreitada EPC, bem como a sua limpeza após a conclusão dos mesmos (remoção de instalações e obras provisórias, regularização dos locais de implantação, retirada de todos os restos de construção e escombros e de quaisquer outros elementos provenientes da execução da Obra)".

9. Pela análise ao Contrato, verifica-se igualmente que a faturação e o respetivo pagamento, serão efetivados faseadamente de acordo com o percentual de concretização previamente acordado.

III - ELEMENTOS FACTUAIS

10. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "071120 - ATIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS". Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

IV- ANÁLISE DAS QUESTÕES

11. O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, introduziu alterações à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, estendendo o âmbito de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nas operações relativas a serviços de construção civil.

12. De acordo com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA passou a estabelecer que são sujeitos passivos do IVA "(a)s pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada, bem como aquelas que apenas pratiquem operações que não confiram direito à dedução do imposto quando sejam adquirentes de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao presente Código".

13. A primeira parte da referida norma aplica a regra de inversão do sujeito passivo quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; e
- O adquirente seja sujeito passivo de IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confiram, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

14. De acordo com as instruções emanadas no ponto 10 do Ofício-Circulado n.º 25117, de 24-06-2026, da Direção de Serviços do IVA, consideram-se serviços de construção civil, aqueles que são prestados no âmbito da atividade da construção, tal como definida

na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas.

15. Face à referida Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis.

16. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção.

17. Por sua vez, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos termos legais.

18. Nesta continuidade, a consulta das entidades habilitadas para o exercício da atividade da construção deve ser efetuada no portal do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, IP), enquanto entidade reguladora competente para a emissão de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares.

19. Assim, através de consulta ao portal IMPIC, IP, no mesmo, não consta que a Requerente, tenha sido emitido, alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, pelo que a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não é aplicável às operações que leva a cabo.

20. Face ao exposto, a empreitada que consiste em "serviços de conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio e colocação em funcionamento de seis centrais fotovoltaicas elétricas e as suas infraestruturas de evacuação elétrica sujeitas e determinados níveis de serviço, com ligação à rede de distribuição elétrica, localizados no local da obra", ainda que os serviços em causa possam, materialmente, consubstanciar serviços típicos de construção, a referida empreitada não se encontra abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pois a Requerente não configura uma entidade legalmente habilitada para desenvolver a atividade da construção, conforme referido nos pontos anteriores.

21. Concluindo, a Requerente deve proceder à emissão da fatura com a respetiva liquidação de imposto.